

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE- UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD**

PHILIPPE THOMAS GARCIA

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

SOUSA-PB

2015

PHILIPPE THOMAS GARCIA

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eligidério Gadelha de Lima

SOUSA-PB

2015

PHILIPPE THOMAS GARCIA

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eligidério Gadelha de Lima

BANCA EXAMINADORA:

Data da aprovação: ____/____/____.

Prof. Eligidério Gadelha de Lima
Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que sempre mostrou qual caminho devo trilhar.

Aos meus pais, Almeri e Miranda, pelo apoio e ensinamentos em todos os momentos, e pela esperança incondicional em mim.

A Fabiana, simplesmente por tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me guiou e deu sabedoria durante toda a minha jornada até aqui, fazendo com que tudo acontecesse na hora certa.

Agradeço, e muito, aos meus pais, pelo apoio incondicional, mesmo nos momentos mais difíceis.

Agradeço a minha esposa, Fabiana, pelo companheirismo, carinho e paciência nos momentos de incerteza, e também por me apoiar nas decisões que tomei durante toda a minha vida.

Agradeço também, aos mestres professores que me conduziram pelo caminho do aprendizado, em especial a meu orientador Eligidério Gadelha de Lima, por demonstrar ser uma pessoa excepcional, tanto como profissional, como ser humano e pela paciência e confiança a mim depositada.

Enfim, agradeço a todos que fizeram parte dessa conquista, meus familiares, meus amigos e meus colegas de classe.

RESUMO

O Delegado na qualidade de Autoridade Policial é quem dirige a Polícia Judiciária, que é destinada para a investigação dos delitos já ocorridos, ou seja, que não puderam ser prevenidos, tendo como principal objetivo a elaboração do Inquérito Policial. É neste momento que o Delegado, a cargo de suas atribuições e de seu poder discricionário, poderá fazer uma análise técnico-jurídica aplicando aos fatos aparentemente típicos o Princípio da Insignificância diante de uma lesão ínfima praticada pelo possível agente delituoso. O presente trabalho tem por escopo central analisar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia. Para isso, utilizou-se como método de abordagem hipotético-dedutivo, empregando-se como métodos de procedimento o método histórico-evolutivo, o método exegético-jurídico, como também o método hermenêutico, instruindo-se a pesquisa com a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, com subsídio da doutrina nacional e de artigos científicos. O Princípio da Insignificância, no que pese, não ter sua conceituação expressa na legislação pátria, vem se fortalecendo nos últimos anos, assim como o seu reconhecimento é cada vez mais presente na jurisprudência e na doutrina. Porém, a sua aplicação em sede policial sofre resistência pelos operadores do direito. No entanto, vislumbra-se ser legalmente possível a sua aplicação pelo Delegado, gerando benefícios não só para a sociedade, mas também para o agente e para todo o Poder Judiciário, vez que não ocuparia este com condutas que serão consideradas atípicas pelo Juiz. Não é razoável mover toda a máquina judiciária para que o magistrado, ao prolatar a sentença, utilize o Princípio da Insignificância, o que já poderia ter sido reconhecido pelo Delegado de Polícia. O Direito Penal deve se ocupar com condutas que ataquem consideravelmente bens jurídicos, buscando, assim, evitar abusos, injustiças e lesões muitas vezes irreparáveis. Trata-se assim de uma forma para garantir soluções legais e humanamente equilibradas para que o Direito Penal não se furte em garantir as liberdades individuais, aplicando suas sanções de forma eficaz e necessária e minimamente possíveis na proporção da ofensa ao bem jurídico tutelado.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Inquérito Policial. Autoridade Policial.

ABSTRACT

The delegate as Police Authority is the chief of the judicial police, which is intended for the investigation of crimes that have already occurred, or that could not be prevented, with the main objective the development of the police inquiry. This is where a Delegate in charge of its powers and its discretion, may make a technical and legal analysis applied to the facts apparently typical Bickering principle before a tiny injury practiced for possible criminal agent. This work is central scope examine the possibility of applying Bickering principle by the Chief of Police. For this, it was used as a method of hypothetical-deductive approach, employing a policy of methods the historical and evolutionary method, the exegetical and legal method, as well as the hermeneutical method, the research is instructing with indirect documentation, by bibliographic research, with grant from the national doctrine and scientific articles. The Principle of Bickering, in spite of not having a concept expressed in the Brazilian legislation, has been strengthened in recent years, as well as its recognition is increasingly present in the jurisprudence and doctrine. However, its application in police headquarters suffers resistance from law enforcement officers. However, sees to be legally possible to apply the Delegate, generating benefits not only for society but also for the agent and the entire judiciary, it does not occupy this with behaviors that are considered atypical by the Judge. It is unreasonable to move the entire machine so that the judicial magistrate, to pronouncing the sentence, use the principle of Insignificance, which could have already been recognized by the Police Officer. The criminal law must deal with conduct that significantly attacking legal interests, seeking thus prevent abuse, injustice and often irreparable damage. It is thus in a way to ensure legal and humanely balanced solutions to the Criminal Law does not steal in guaranteeing individual freedoms, applying its sanctions effective and minimally necessary and possible way in proportion to the offense to the protected legal interest.

Keywords: Principle of Bickering. Police Inquiry. Police Authority

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal de 1988

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

MP – Ministério Público

IP – Inquérito Policial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	11
2.1 Origem	11
2.2 Conceito.....	13
2.3 Conceito Analítico do crime e o Princípio da Insignificância	13
2.4 O Princípio da Intervenção Mínima e o Princípio da Proporcionalidade	15
2.5 Previsão Legal do Princípio da Insignificância	17
2.6 O Princípio da Insignificância na Jurisprudência.....	17
3 POLÍCIA JUDICIÁRIA.....	22
3.1 Evolução Histórica	22
3.2 Atribuições da Polícia Judiciária e o seu conceito.....	24
3.3 Inquérito Policial.....	25
3.3.1 Conceito e finalidade.....	25
3.3.2 Características	26
3.3.3 Início do Inquérito Policial.....	29
3.3.4 Tipos de Ação Penal	30
3.3.5 Prazo para conclusão do Inquérito Policial	31
3.3.6 Encerramento.....	32
4 A POSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SER APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	34
4.1 Considerações Iniciais	34
4.2 Importância da Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado.....	37
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial a determinadas infrações tem se mostrado cada vez mais relevante, devendo-se observar que, em situações que afetam intimamente determinado bem jurídico, como por exemplo, um indivíduo que furta um sabonete em um supermercado, tais condutas devem ser consideradas atípicas, e com isso, o operador do direito só se preocupará com condutas de real importância para o Direito Penal.

Em um Estado em que a liberdade dos indivíduos é a regra, os institutos jurídicos ganham espaço, abraçados pela necessidade do Direito de evoluir com a sociedade. Um destes institutos é o Princípio da Insignificância ou de Bagatela, que não está conceituado na legislação vigente, mas se encontra previsto implicitamente na Constituição Federal por meio de seus valores, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um instrumento aplicável aos crimes insignificantes ou bagatelares, caracterizados por se constituírem em condutas inofensivas ou incapazes de ofender bens jurídicos tutelados.

Com a utilização deste princípio pela autoridade policial, evitar-se-ia uma prisão em flagrante de um indivíduo por uma conduta sem tipicidade material, impedindo todo um iter procedimental no Judiciário. No entanto, é importante frisar que não se trata de uma hipótese de retirada da competência do Ministério Público, ou mesmo do magistrado em analisar o cometimento de um crime, mas sim permitir ao primeiro aplicador do direito uma análise mais detalhada do caso concreto, sem que isto fuja do controle jurisdicional, buscando assim, um Direito Penal mais justo e eficaz.

Sua importância é notória para a sociedade e para que o Direito Penal seja mais dinâmico, punindo quem realmente deve ser punido, evitando assim mover toda a máquina judiciária com casos irrelevantes, e preservando a dignidade da pessoa humana, ao não levar a efeito uma prisão em flagrante que não se

confirmaria em juízo e também a atos de investigação e coerção policial sem justa causa.

No entanto, o delito de pequena monta pode receber tratamento adequado, como por exemplo, na seara civil ou administrativa, respeitando-se assim, a intervenção mínima do Direito Penal.

Ora, o Direito Penal não é um instrumento repressivo, mas sim uma garantia para a sociedade, uma garantia relativa aos arbítrios dirigidos a sua liberdade, e por isso, o Delegado de Polícia, como primeiro agente do Estado, deve ser o primeiro suporte ao cidadão, visando sempre a tutela dos direitos fundamentais, liberdades e garantias individuais dos indivíduos.

No entanto, seria lógico limitar ao primeiro aplicador do direito, a leitura fria e cega da lei? Aprisionar indivíduos que jamais serão denunciados? Que interesse tem o Estado em manter determinado indivíduo preso em situação óbvia de crime de bagatela? O objetivo deste estudo é tentar expor a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo delegado antes da ação penal, não como forma de desconsiderar o fato criminoso, pois se assim o fosse estaríamos incentivando a criação de delinquentes de bagatela, mas de agir de forma proporcional e célere, sem danos físicos e psicológicos que o encarceramento pode proporcionar.

Para alcançar os objetivos traçados, como método de abordagem será manejado o método hipotético-dedutivo, em que os juízos serão formulados a partir de certas hipóteses.

Como métodos de procedimento serão utilizados o método histórico-evolutivo, analisando-se a origem do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a atuação da Autoridade Policial, e posteriormente a possibilidade deste princípio ser aplicado pelo Delegado, através do estudo da legislação em vigor; o método exegético-jurídico, através da análise da legislação, principalmente no que concerne às atribuições dos Delegados conferidas pela legislação específica, como também do método hermenêutico.

A técnica de pesquisa adotada será a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica, com subsídio da doutrina nacional, de artigos científicos, revistas jurídicas, no posicionamento dos tribunais, consistindo num trabalho de revisão bibliográfica a fim de reforçar a visão de que é possível a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado antes da instauração do Inquérito Policial.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Direito Penal por representar a intervenção mais gravosa do Estado na esfera íntima do cidadão, deve se ocupar daquelas condutas mais graves, que causam lesões a bens jurídicos relevantes. O Princípio da Insignificância surge como limitação ao Direito Penal, impedindo que mínimas ofensas a bens jurídicos protegidos pela norma penal justifiquem sua incidência.

2.1 Origem

A origem do princípio da insignificância é divergente entre os doutrinadores, muitos autores, entre eles Ackel Filho (1988, p. 73), acreditam que este princípio teve sua origem no Direito Romano, onde o magistrado se valia da máxima *mínima non curat praetos*, para desprezar casos insignificantes e se atentar a delitos realmente importantes.

No entanto, para Barbosa (2012), o princípio ora estudado, teve origem na Europa após as grandes guerras, em virtude da precária situação em que se encontravam os cidadãos, onde o excesso de desemprego e a falta de alimentação eram gritantes, estes para se proverem praticavam pequenos furtos, muitas vezes de alimentos. Tal episódio foi denominado de criminalidade de bagatela.

Conforme esclarece Lopes (2009, p. 84):

[...] o princípio da insignificância, ou, como preferem os alemães, a 'criminalidade de bagatela' - *bagatelledelikte*, surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de "criminalidade de bagatela".

Posteriormente foi reintroduzido no Direito Penal alemão no ano de 1964 por um jurista alemão muito influente no âmbito do Direito Penal, Klaus Roxin, fundado

no brocardo *mínimis non curat praetor*, pois não há necessidade de aplicação de uma pena em um fato não punível, buscando excluir a tipicidade de condutas consideradas irrisórias. Portanto, o legislador não possui competência para, em absoluto, castigar condutas não lesivas a bens jurídicos realmente irrelevantes. Mesmo existindo essa divergência, a corrente majoritária aponta, conforme Rocha (2005) que a origem do Princípio da Insignificância provém do brocardo *mínima non curat praetor* da época romana antiga, que foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin.

É importante mencionar que apesar de o Princípio da Bagatela ter esse histórico econômico, ele é aplicável a todo o Direito Penal e não apenas aos crimes patrimoniais.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. **LESÃO CORPORAL LEVE** [ARTIGO 209, § 4º, DO CPM]. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.** 1. O princípio da insignificância é aplicável no âmbito da Justiça Militar de forma criteriosa e casuística. Precedentes. 2. Lesão corporal leve, consistente em único soco desferido pelo paciente contra outro militar, após injusta provocação deste. **O direito penal não há de estar voltado à punição de condutas que não provoquem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, prejuízos relevantes ao titular do bem tutelado** ou, ainda, à integridade da ordem social. Ordem deferida. (STF - HC: 95445 DF , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00929) (grifo nosso)

Acidente de Trânsito. **Lesão Corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da Insignificância. Crime não Configurado.** Se a lesão corporal (pequena esquimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta os elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas (RHC 66.869-1, 2º Turma do STF, Rel.Min.Aldir Passarinho, j. em 06.12.1998 (grifo nosso)

Assim sendo, para se reconhecer o Princípio Bagatela apenas é necessário o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que serão analisados em tópico específico, não dependendo que o delito cometido seja de natureza patrimonial.

2.2 Conceito

Em síntese, o Princípio da Insignificância pode ser entendido como uma limitação à incidência do Direito Penal com base no valor mínimo da conduta, ao ponto de torná-la atípica, ou seja, se refere ao tratamento adequado as lesões insignificantes ou bagatelares. Por não possuir uma conceituação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se subentendido na Constituição Federal através de ideais nela consagradas. Mesmo que implicitamente o mesmo vem ganhando destaque na jurisprudência, sendo também alvo de muitos debates entre os doutrinadores e estudiosos do direito.

Para Silva (2006, p. 95), o princípio da insignificância pode ser entendido como sendo:

[...] aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.

Enfim, pode-se entender que este princípio é um instrumento do qual a Justiça interpreta restritivamente condutas típicas que ofendem a bens jurídicos de forma irrelevantes.

2.3 Conceito Analítico do crime e o Princípio da Insignificância

O Princípio aqui estudado deve ser analisado conforme o conceito analítico do crime, em que para ser caracterizado é preciso existir o fato típico, ilícito e culpável, de forma cumulativa, caso contrário não existirá o crime. Por sua vez, para se caracterizar o fato típico deve existir: a conduta dolosa ou culposa, o resultado, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a tipicidade que é formada cumulativamente pela tipicidade formal e conglobante. A tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta lesiva do agente ao tipo penal previsto; caso uma

conduta não se adapte a determinado tipo penal, será considerado formalmente atípica. Em relação a tipicidade conglobante, aduz Greco (2010, p. 61):

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção.

Ou seja, deve-se valorar o bem atingido pela conduta lesiva, a sua importância no caso concreto, sendo irrisória a lesão, não existirá a tipicidade material, por conseguinte, ausente a tipicidade material, não existirá a tipicidade conglobante, e por isso estará ausente a tipicidade penal, e por raciocínio lógico, não existirá o fato típico. Sendo assim, aplicando-se o conceito analítico de crime, não sendo o fato típico, não existirá o crime.

Existe divergência quanto a natureza jurídica do princípio da insignificância. No entanto, a posição majoritária o entende como excludente de tipicidade, conforme o exposto. Nesse sentido, Toledo (1999, p. 131) leciona:

Assim, a conduta para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crime sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável.

No mesmo sentido,

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE. FURTO. TENTATIVA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.** REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. EMPECILHO. AFASTAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "**princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.** (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de

reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o **caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público**" (HC n.º 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 3. No caso, o paciente tentou subtrair dois frascos de cosméticos, avaliados em R\$ 8,38, tendo sido os bens devolvidos à vítima. 4. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o paciente ter praticado outros fatos semelhantes e ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores acima mencionados. 5. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 6. Flagrante ilegalidade detectada. 7. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, *ex-officio*, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, confirmar a liminar e trancar a Ação Penal n.º 0079.11.042817-8, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG. (HC 245.090/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 11/11/2014) (Grifo nosso)

Assim, o Princípio da Insignificância é uma forma de excludente da tipicidade, considerando-a formada pela tipicidade formal (que é a adequação do fato ao tipo descrito na Lei) e pela tipicidade material (a análise da lesão significativa da conduta). Significa dizer que uma conduta, mesmo que seja típica, mas que lesionou de forma ínfima o bem protegido, não há que se falar em tipicidade material, tornando a conduta atípica, sendo assim, indiferente ao Direito Penal.

2.4 O Princípio da Intervenção Mínima e o Princípio da Proporcionalidade

É imperioso mencionar que os Princípios da Intervenção Mínima e da Proporcionalidade são bases fundamentadoras para o princípio aqui estudado, visto que o primeiro, também conhecido como *ultima ratio*, estabelece que o Direito Penal só deve se preocupar com a tutela dos bens mais importantes para a vida em sociedade.

É a partir deste que o Direito Penal seleciona os bens que serão protegidos, os considerados de maior importância, posto que o Direito Penal interferirá o mínimo possível na vida das pessoas, devendo estar a disposição, de forma subsidiária, somente sendo solicitado quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger os bens dos cidadãos. O Estado não deve se valer do Direito Penal e suas

sanções se existir a possibilidade para solucionar de forma satisfatória o conflito por outros meios, que não seja o penal. Nesse sentido leciona Roxin (1981, p.23.), “[...] a pena é a intervenção mais radical na liberdade do indivíduo que o ordenamento jurídico permite ao Estado”.

Por sua vez, o Princípio da Proporcionalidade dispõe que a pena deve ser proporcional a gravidade do delito, ou seja, quanto mais grave o delito mais severa será a pena. A afirmação de que a pena deve ser proporcional ao delito, pode ser encontrada em diversas escrito antigos, mas é em Beccaria (2013) que se encontra uma forte defesa do emprego equilibrado das penas.

Sobre o Princípio da Proporcionalidade, Lopes (2000. p. 421) afirma:

[...] o princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juizes impõem ao autor de delito têm de ser proporcionais à sua concreta gravidade). A proporcionalidade é de ser aferida a partir da análise global e contextualizada do comportamento, verificando, fundamentalmente, o grau de reprovabilidade incidente à conduta proibida. A ausência de tipicidade material da conduta, seja por adequação social do comportamento, seja por insignificância da lesão, acarreta no campo dogmático, exclusão do próprio tipo legal, o que pressupõe unidade inafastável de tipificação proibitiva nos planos material e formal.

A relação existente entre estes princípios e o Princípio da Bagatela é de fundamental importância, visto que é a partir deles que o princípio estudado ganha forma, uma vez que instrumentaliza a ideia insculpida neles, quando, por exemplo, incide sobre condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal, impedindo assim a ocorrência de eventual desproporcionalidade entre o fato delituoso e a reprimenda penal.

2.5 Previsão Legal do Princípio da Insignificância

Existem diversos doutrinadores que afirmam que o princípio bagatelar não tem previsão normativa, sendo apenas admitido, de forma tímida pela nossa jurisprudência, dentre eles, destaca-se o posicionamento de Mirabete e Fabrini (2013, p. 102):

A excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*.

Esta afirmação pode ser contestada, uma vez que, há duas previsões legais expressas do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico penal brasileiro, ambas previstas no Código Penal Militar:

Art. 209, § 6º: no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração somente como disciplinar.

[...]

Art. 240, § 1º: se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar.

Desta forma, no âmbito do Direito Penal Militar, o reconhecimento do princípio bagatelar autoriza afastar o delito de sua esfera de competência, para remetê-lo ao Direito Administrativo Disciplinar. Nesse sentido, afirmam Neves e Streifinger (2012, p. 1157), que na lesão corporal, “houve pela lei penal militar a posituação do princípio da insignificância”. Assim sendo, mesmo que o princípio aqui estudado seja apenas reconhecido de forma doutrinária e jurisprudencial, deve-se observar as duas exceções previstas no Código Penal militar.

2.6 O Princípio da Insignificância na Jurisprudência

Por todo o exposto, se faz necessário solucionar a seguinte indagação: O que seria insignificante? Para se caracterizar uma conduta como insignificante deve-se

valorar a ação delituosa e o resultado dela proveniente, a fim de se verificar o nível do prejuízo alcançado.

Os Tribunais vêm reconhecendo o que se entende por insignificante, e estabeleceu alguns requisitos para que se possa aplicar o princípio aqui estudado no caso concreto:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. **FURTO TENTADO. PEQUENO VALOR DO OBJETO. CIRCUNSTÂNCIAS E RESULTADO DO CRIME. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. **2. Os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade são: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.** 3. Para a incidência da norma incriminadora **não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).** 4. Hipótese em que a paciente foi denunciada pela suposta prática de tentativa de furto, porque, na qualidade de vendedora da loja, **teria tentado subtrair uma peça de roupa avaliada em R\$ 64,99 (sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) de um estabelecimento comercial Loja Revanche no Shopping Internacional de Guarulhos** ao qual o bem foi devolvido. 5. Além de o valor da res furtiva não ser parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, **as circunstâncias e o resultado do crime em questão demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual deve-se considerar a hipótese de delito de bagatela.** 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ, HC 319.576/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015) (Grifo nosso)

Assim, o reconhecimento da insignificância no caso concreto gera a atipicidade da conduta, ou seja, caso exista a insignificância não terá crime. Os requisitos elencados pelo STF para o reconhecimento da insignificância de forma cumulativa são: 1 – Mínima ofensividade da conduta do agente; 2 – Ausência de periculosidade social da ação; 3 – O reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4 – Inexpressividade da lesão jurídica causada.

Para se caracterizar como insignificante, a conduta não pode ter colocado em risco de forma concreta, de forma plausível a integridade física da vítima, a

segurança da coletividade, a estabilidade e a harmonia do convívio social, posto que crimes praticados com emprego de violência ou grave ameaça não admitem o reconhecimento da insignificância.

É preciso analisar, no caso concreto, a luz do bom senso que se espera das pessoas comuns (do homem médio), se a conduta é reprovável, a exemplo do pai que furta uma boneca para dar de presente a filha em seu aniversário, é bem menos reprovável pela coletividade do que o homem que furta um litro de bebida para uma bebedeira.

Em regra não se pode mensurar a expressividade ou a inexpressividade da conduta com base em valores, porque o que é expressivo para um determinado indivíduo, pode não ser para outro. A expressividade ou a inexpressividade da lesão jurídica produzida, segundo o STF, deverá ser mensurada à luz da realidade econômica e condições da vítima, para que seja reconhecido a insignificância.

Alguns pontos relevantes em relação ao reconhecimento deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro diz respeito a possibilidade de se reconhecê-lo nos chamados crimes funcionais, os crimes cometidos por funcionários públicos contra a Administração Pública (artigos 312 a 326 do CP). Tempos atrás havia divergência nesse sentido, no entanto, o STF, no julgamento do HC 112388/SP pacificou a divergência aduzindo:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. **Res furtiva de valor insignificante.** Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. **Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada.** HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112388 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) (Grifo nosso)

A partir deste julgado é pacífico na Jurisprudência o reconhecimento do princípio bagatelar em crimes cometidos por funcionários públicos contra a administração Pública, desde que preenchidos os requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante mencionar que também já é pacífico o reconhecimento deste princípio em crimes cometidos por particulares contra a Administração Pública (artigos 328 e seguintes do CP), a exemplo do crime de descaminho (entrar no país com produto que pode ser importado, no entanto, o indivíduo não pagou os tributos aduaneiros devidos), conforme posicionamento esposado no julgamento do HC 116242/RR – RORAIMA: “No crime de descaminho, o princípio da insignificância deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04”.

No entanto, não cabe a arguição do princípio da insignificância no crime de contrabando previsto no artigo 334-A do Código Penal (importar ou exportar mercadoria proibida), posicionamento consolidado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.** CRIME QUE OFENDE A PROPRIEDADE INTELECTUAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto. 2. **No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1350190 SP 2012/0223729-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 06/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013) (Grifo nosso)

A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais, tendo em vista que a reincidência, quanto a reiteração delitiva, afastam a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância.

Existe também a possibilidade de reconhecimento de insignificância em ato infracional (é o ato praticado por criança ou adolescente), tanto no STJ como no STF, conforme decisão proferida no. HC 203540/RS.

Contudo em relação aos crimes militares não é possível o reconhecimento da insignificância, sendo este o posicionamento majoritário. Nesse sentido:

EMENTA HABEAS CORPUS. **FURTO. MILITAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.** 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando não só o valor do dano decorrente do crime, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor da res furtiva, equivalente à metade dos rendimentos da vítima, não pode ser considerado insignificante para aplicação do princípio da bagatela. **3. Ainda que a quantia subtraída fosse ínfima, não poderia ser aplicado o referido princípio, ante a elevada reprovabilidade da conduta do militar que se aproveita do ambiente da caserna para subtrair dinheiro de um colega.** 4. Aos militares cabe a guarda da lei e da ordem, competindo-lhes o papel de guardiões da estabilidade, a serviço do direito e da paz social, razão pela qual deles se espera conduta exemplar para o restante da sociedade, o que não se verificou na espécie. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 115591 PE , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 24-04-2013 PUBLIC 25-04-2013) (Grifo nosso)

Esse posicionamento é justificado pelo fato de que, em relação aos militares, espera-se uma conduta exemplar, de acordo com os padrões tidos como corretos. Reconhecer a insignificância nos delitos cometidos por esses indivíduos, seria agredir de forma significativa a moral e os bons costumes.

3 POLICIA JUDICIÁRIA

A persecução penal é composta por dois momentos distintos: o da investigação, a cargo do Delegado de Polícia, que se materializa no Inquérito Policial; e o da ação penal, no âmbito do Poder Judiciário, materializado no processo. O presente trabalho tem como objetivo defender a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância, ainda na primeira fase da *persecutio criminis*, pelo Delegado de Polícia, que é, justamente, a autoridade que administra a polícia judiciária, como também, instaura o inquérito policial.

3.1 Evolução Histórica

A Polícia foi criada pelo Estado para garantir o bem-comum e limitar a autodefesa, uma vez que, a vingança privada foi o primeiro instrumento de resposta aos crimes (RIOS; 2001). No entanto, quando do surgimento da vida em coletividade, surgiu a necessidade e interesse comum no nascimento do Estado, para garantir a integridade física e moral dos indivíduos, mediante limitações impostas à atividade pessoal. Assim o Estado passa a ter o monopólio legítimo da força.

Em Roma, já influenciada pela Grécia antiga, o termo *politia*, adquiriu certo significado, sendo entendido como a ação do governo para manter a ordem pública e a paz (BARBOSA; 2004). Assim a atividade policial iniciou-se e foi se desenvolvendo até as diretrizes atuais, passando pelos egípcios, gregos e romanos.

O regime policial brasileiro seguiu o modelo francês, uma vez que este foi o primeiro país a introduzir a palavra “polícia”, a fim de designar a atividade estatal, e em 1794, promoveu a subdivisão da polícia Administrativa e Judiciária, sendo que a primeira atua na prevenção ao crime e na segurança ostensiva, enquanto que a segunda trabalha no processo investigativo. Tendo suas funções positivadas nos artigos 19 e 20 do Código Brumário, do ano IV, que conforme consta na obra de Silva (2002, p. 30), assim prescreviam:

A Polícia administrativa tem por objeto a manutenção habitual da ordem pública, em cada lugar e em cada divisão da administração geral. Seu fim principal é o de prevenir os delitos, fazer executar as leis ordens e regulamentos de ordem pública vigente. À Polícia Judiciária cabe a investigação dos crimes, delitos e contravenções que a Polícia administrativa não puder impedir que fosse cometidos, colige as provas e entrega seus autores aos tribunais incumbidos de puni-los.

No Brasil, com a queda do Império e a promulgação da Constituição Republicana de 1981, os Estados passaram a exercer sua administração, ganhando assim autonomia. Em 1902 a Polícia foi reformulada, criando-se assim a Polícia Civil e a Polícia Militar (GUIMARÃES; 2006).

O Código de Processo Penal em seu artigo 4º prevê que: “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. No Brasil, a Polícia Judiciária, no âmbito da União é exercida pela Polícia Federal, e na seara estadual é exercida pelas polícias civis dos Estados e do DF, nos termos do artigo 144, § 1º, IV e § 4º, respectivamente, da Constituição Federal:

Art. 144. *Omissis*

§ 1º - A Polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

Omissis

IV – exercer com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União.

Omissis

§ 4º - Às Polícias civis, dirigidas por delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

É imperioso mencionar a importância da Polícia na sociedade. Bueno (*apud* Silva; 2002, p. 34-35) aduz destaca essa importância:

A Polícia considerada em seu todo, compreende e significa a vigilância exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem estar público em todos os ramos dos serviços do Estado, em todas as partes e localidades. Esta vigilância constante é um dos primeiros deveres de toda a administração por isso mesmo que a administração é quem deve prevenir os perigos e os delitos, e resguardar os direitos individuais: é ela também quem tem o encargo de descobrir os crimes, coligir e transmitir à autoridade competente os indícios e provas, reconhecer e capturar os delinquentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunais e sujeitos à aplicação da lei.

A polícia é uma necessidade da justiça penal, uma vez que, sem uma investigação policial prévia eficaz, seria praticamente impossível o justo julgamento e a consequente punição aos criminosos.

3.2 Atribuições da Polícia Judiciária e o seu conceito

O Delegado na qualidade de Autoridade Policial é quem dirige a Polícia Judiciária, que é formada pelo delegado e demais servidores (escrivão, investigador, perito, agentes de polícia). Estes, por si só, não possuem autoridade para realizarem atos investigativos; estes agentes são a *longa manus* da Autoridade Policial, auxiliando os delegados em todas as suas atribuições.

Assim, a Polícia Judiciária é órgão auxiliar da Justiça, tendo como finalidade investigar as ocorrências delituosas, fornecendo ao Ministério Público os elementos que possibilitem o início da ação penal. Nesse sentido, aduz Capez (2015, p. 111):

Judiciária: função auxiliar à justiça (daí a designação); atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado.

Portanto, a Polícia Judiciária é destinada principalmente para investigação dos delitos já ocorridos, ou seja, que não puderam ser prevenidos, tendo como principal objetivo a elaboração do Inquérito Policial. O início da ação penal depende de uma investigação policial prévia, embora seja o inquérito policial dispensável.

Nesse mesmo sentido, agora de forma expressa, a Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação policial conduzida pelo Delegado de Polícia, traz a seguinte previsão legal:

Art. 2º. *Omissis*

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

Por todo o exposto, o conceito de Autoridade Policial se extrai cristalinamente do dispositivo legal supra, uma vez que o Delegado na qualidade de Autoridade Policial é quem preside o inquérito. É justamente o inquérito policial o procedimento administrativo em que o Delegado investiga o cometimento do delito, evitando assim que desapareçam as provas do crime, colhendo os primeiros elementos informativos da persecução penal.

3.3 Inquérito Policial

O processo está para a ação penal assim como o inquérito está para a investigação criminal. Neste tópico estudar-se-á o conceito, finalidade e características desse procedimento administrativo, preparatório da ação penal.

3.3.1 Conceito e finalidade

A *persecutio criminis*, que é o caminho percorrido pelo Estado para que seja aplicada uma sanção a quem cometeu uma infração penal, é dividida em duas fases distintas: a primeira, preliminar, inquisitorial, é a fase preparatória da ação penal, ou seja, a parte investigativa, denominada de inquérito policial. A segunda, que comporta o contraditório e a ampla defesa, é denominada de fase processual, a ação penal. O inquérito tem como objetivo formar o lastro probatório mínimo para a deflagração válida da fase seguinte, qual seja, a ação penal.

Como ensina Tourinho Filho (2003, p. 192), o inquérito “é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”

É um procedimento administrativo destinado a colher os elementos probantes necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria, tendo natureza puramente informativa, por não haver em seu conjunto probatório a ampla defesa e o contraditório, sendo assim, inquisitivo. Podendo ser dispensado pelo

Ministério Público, em situações que contenham outros meios de prova, nos termos do artigo 39, § 5º, do CPP:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Omissis

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Como dito anteriormente, o inquérito tem como fim colher elementos de informação para embasar a ação penal, é importante mencionar que esses elementos de informação diferem de provas propriamente ditas, uma vez que estas para serem configuradas, devem passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorre no procedimento inquisitorial. Essa distinção doutrinária é depreendida, inclusive, do teor do artigo 155, *caput*, do CPP, que diz:

[...] o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A prova é tudo aquilo que será utilizado para contribuir na formação do convencimento do órgão julgador. São fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando assim, de comprovação em juízo.

3.3.2 Características

O Inquérito Policial por ser um procedimento administrativo possui características que o diferenciam, em substância, do processo, sendo elas:

Inquisitivo: Por se tratar de um procedimento meramente informativo, para investigar um possível fato criminoso, a fim de que o órgão acusador forme sua convicção acerca da materialidade e autoria da infração, o inquérito não está sujeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o indiciado é mero

objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial, ele não está sendo acusado de nada.

É importante mencionar que o artigo 5º da CF/88 quando dispõe sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”, percebe-se que o termo usado é de acusado, e no inquérito não se tem a figura do acusado, e sim, do indiciado. Nesse sentido, ensina Mougenot (2013, p. 155):

Ademais, o art. 5º, LV, da CF, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, refere-se aos “litigantes” e aos “acusados em geral”, não se podendo aplicá-los ao indiciado, uma vez que não há nessa fase investigativa acusação propriamente dita.

No entanto, muitos juízes utilizam o inquérito para formar seu juízo de valor sobre o caso, como se fosse instrumento produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Usar o inquérito dessa forma é notoriamente inconstitucional.

Sigiloso: O inquérito policial, por se tratar de peça administrativa, inquisitiva e preliminar, não se submete à publicidade que rege o processo, nem mesmo o indiciado, pessoalmente, tem acesso aos autos do inquérito. Disciplina o art. 20 do CPP que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

No entanto, inexistindo a necessidade do sigilo para a elucidação do fato ou pelo interesse da sociedade, pode a autoridade policial, que o preside, permitir o acesso de qualquer interessado aos autos do inquérito, uma vez que, o sigilo do inquérito é ato discricionário do Delegado.

É importante mencionar que este sigilo não atinge o Ministério Público e o Poder Judiciário. A controvérsia é em relação ao advogado e seu constituinte, por força do art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) *in verbis*: “São direitos do advogado: examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;”.

Sobre o assunto, ensina Mougenot (2013, p. 153):

Por outro, é evidente que a eficácia de algumas diligências depende do sigilo. Com efeito, a lei expressamente admite a realização de determinadas

diligências que excluem, por sua própria essência, a possibilidade de que sejam acompanhadas pelo indiciado ou por seu advogado.

Neste caso, o sigilo pode ser imprescindível para a investigação, sem isso restaria infrutífera a diligência. Em relação a essas diligências, não é possível a presença do advogado e do indiciado, o que não os prejudica, pois o Inquérito é, como dito, inquisitivo, não é assegurado ao indiciado o contraditório e a ampla defesa, reconhecendo-se assim a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Nesse sentido, o STF pacificou seu entendimento na Súmula Vinculante n. 14:

Sumula vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Assim, tudo o que for documentado no inquérito, o que já for parte do mesmo, é passível de vistas pelo advogado, como por exemplo a degravação da interceptação telefônica, os dados bancários regularmente quebrado, etc., não se podendo impedir o acesso ao fruto da diligência empreendida.

Oficiosidade: Nos crimes de ação pública será o inquérito instaurado de ofício pela autoridade policial, ou seja, de forma obrigatória, por se tratar de regra estabelecida no art. 5º, I, do CPP. A respeito, ensina Capez (2015, p. 118):

Corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal (CPP, art. 5º, I) ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (CPP, art. 5º, §§ 4º e 5º).

A característica da oficiosidade consiste em um dever legal imposto a Autoridade Policial, uma vez que todo o procedimento é feito de ofício e com o objetivo de colher elementos de autoria e prova da materialidade, desde a instauração do inquérito policial até o relatório final.

Indisponibilidade: Uma vez iniciado o inquérito, o delegado dele não pode dispor, deve levá-lo até o fim, não podendo arquivá-lo, conforme vedação expressa no artigo 17 do Código de Processo Penal. O arquivamento do inquérito só pode ser

determinado pelo juiz, com parecer do representante do Ministério Público nesse sentido.

3.3.3 Início do Inquérito Policial

O inquérito policial se inicia pela *notitia criminis*, é por meio desta notícia que o Delegado elabora o boletim de ocorrência. Caso haja elementos de autoria e materialidade suficientes, o boletim não pode ser arquivado e, conseqüentemente, o Delegado tem que instaurar o inquérito, que pode ser por portaria ou auto de prisão em flagrante. As demais peças que a doutrina entende ser peças de instauração do inquérito são meras condições de procedibilidade. Nesse sentido, Zanotti e Santos (2013, p. 116):

O inquérito policial somente pode ser instaurado de duas formas: por portaria e por auto de prisão em flagrante delito. As requisições do Ministério Público e do Ministro da Justiça, bem como a representação do ofendido não são formas de instauração do inquérito policial. A requisição do Ministro da Justiça e a representação do ofendido são condições de procedibilidade para a instauração do inquérito policial por portaria ou lavratura do auto de prisão em flagrante.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Penal, o Delegado no momento em que tiver conhecimento do cometimento do delito deve comparecer ao local do delito e cuidar para que o local permaneça intacto, resguardando assim a colheita de provas; deve ouvir o ofendido e o suposto autor do crime; deve realizar o reconhecimento de pessoas, coisas e acareações, bem como determinar a realização de perícias. É importante destacar que através das investigações realizadas com o inquérito policial, o Delegado pode constatar a caracterização das circunstâncias excludentes da tipicidade da conduta, como as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal.

Em todo o procedimento inquisitivo do Inquérito Policial, sendo denominado assim, porque não se admite o contraditório e a ampla defesa, o Delegado deve realizar todas as diligências necessárias para a elucidação do fato delituoso no prazo legal, colhendo-se assim o lastro probatório mínimo (denominado de justa causa) para embasar uma denúncia. De forma cumulativa, o Delegado deve reunir

no Inquérito a prova que o crime existiu e os indícios suficientes de sua autoria, momento em que concluirá o Inquérito Policial e o entregará ao juízo competente. Este abrirá vistas para o representante do Ministério Público que deverá denunciar o acusado se houver a justa causa, ou pedirá novas diligências, ou ainda pugnará pelo arquivamento do Inquérito. Se o Ministério Público denunciar e o juiz receber a denúncia, estará iniciada a ação penal.

3.3.4 Tipos de Ação Penal

Neste momento faz-se necessário um breve resumo dos tipos de ação penal e sua forma de início.

Ação Penal Pública Incondicionada: Neste tipo de ação penal, como regra, o inquérito policial é iniciado de ofício pela Autoridade Policial, mediante portaria, uma vez que, tem a obrigação de instaurar o procedimento administrativo, independente de provocação, no momento em que tiver conhecimento de um crime.

É importante mencionar o que leciona Zanotti e Santos (2013, p. 117):

Existem algumas hipóteses em que a infração penal, em vez de ser levada diretamente à Autoridade Policial, é direcionada ao Ministério Público ou à Autoridade Judiciária (art. 5º, inciso II, do CPP). Nesses casos, o Ministério Público ou a Autoridade Judiciária requisita ao Delegado de Polícia a instauração do inquérito policial.

A ação penal pública incondicionada é a regra em nosso ordenamento jurídico, sendo titularizada pelo Ministério Público (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988) e que não depende de manifestação de vontade da vítima.

Ação Penal Pública condicionada: Esta por sua vez também é titularizada pelo Ministério Público, no entanto existem delitos que atingem a vítima em sua intimidade, assim, neste tipo de ação o legislador optou por condicioná-la a um permissivo externado pela vítima ou pelo seu representante legal, trata-se de simples manifestação de vontade da vítima no sentido de autorizar a persecução penal, sendo este permissivo denominado de representação. Ou ainda, esta

permissão pode ser oriunda na forma de requisição do Ministro da Justiça, nos crimes cabalmente políticos.

Nesses casos, o inquérito não poderá ser iniciado sem a formalização da requisição ou da representação, pois são condições de procedibilidade do inquérito policial, conforme dispõe o artigo 5º, § 4º do Código de Processo Penal.

Ação penal privada: Nas infrações que ofendam sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador penal lhe conferiu o próprio direito de ação, estabelecendo a regra prevista no artigo 5º, § 5º do CPP, de que em determinados crimes apenas o ofendido tenha a legitimidade para iniciar a persecução penal. Nesse sentido leciona Távora e Alencar (2014, p. 218):

O fundamento é evitar o constrangimento do processo (*strepitus iudicii*), podendo a vítima optar entre expor sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois muitas vezes o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior que a própria impunidade do criminoso.

Portanto ocorrendo um dos delitos em que traga em seu corpo a expressão “esse crime só se procede mediante queixa”, o ofendido no momento em que descobrir a autoria do crime terá um prazo decadencial de seis meses para oferecer a queixa-crime, peça acusatória que dá início a ação penal privada, nos termos do artigo 103 do Código Penal, caso não o faça nesse lapso temporal, o ofendido decai do direito de queixa, por conseguinte, estará extinta a punibilidade do acusado conforme dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal.

3.3.5 Prazo para conclusão do Inquérito Policial

Como explicado em linhas pretéritas, a Autoridade Policial tem um prazo para concluir o Inquérito. A regra geral é a que está disposta no artigo 10 do CPP:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de dez dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo trinta dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

No entanto, esse prazo pode ser dilatado, uma vez que, 10 ou 30 dias pode não ser suficiente para a realização de todas as diligências, ou por ser o caso de difícil elucidação, estando o indiciado solto. Não há limite para a quantidade de prorrogações, podendo perdurar a investigação pelo tempo necessário para o deslinde do crime, conforme dispõe o § 3º do art. 10 do CPP.

Nesse sentido leciona Brene e Léopore (2015, p. 67):

Embora o Código não mencione, a doutrina, em uníssono, entende que o representante do Ministério Público deve ser ouvido nos requerimentos por dilação de prazo encaminhados pela Autoridade Policial, pois, como titular da ação, poderá aquilatar se as provas até o momento colhidas já se mostram suficientes para a propositura da ação penal, entendendo desnecessária eventual dilação. Na prática é observada tal abertura de vista.

A legislação extravagante traz regras específicas de conclusão do Inquérito Policial. Nos inquéritos a cargo da Polícia Federal, esse prazo será de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, se o indiciado estiver preso, mediante autorização judicial, e 30 (trinta) dias, se estiver solto, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial (art. 66 da Lei n. 5.010/1996); Nos crimes contra a economia popular, o prazo para a conclusão é de 10 (dez) dias, sem distinguir entre indiciado solto ou preso (art. 10, § 1º, Lei n. 1.521/1951); a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) em seu artigo 51, elenca também um prazo específico, o de 90 (noventa) dias se o indiciado estiver solto, e 30 (dez) dias, se o indiciado estiver preso, cabendo a possibilidade de sua duplicação uma única vez em ambos os casos, mediante pedido justificado da Autoridade Policial, ouvido o Ministério Público.

O eventual descumprimento de tais prazos não implicará o arquivamento precoce do inquérito policial, uma vez que se trata de vício em um procedimento administrativo e voltado, principalmente, para o bom andamento da atividade policial.

3.3.6 Encerramento

Nos termos do § 1º do artigo 10 do CPP: “concluída as investigações, a autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no

inquérito policial.”. A respeito do encerramento do IP, Távora e Alencar (2014; p. 152):

O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas.

Deverá ainda justificar, em despacho fundamentado, os motivos que o levaram a tipificação legal do fato, no entanto o Ministério Público não ficará vinculado a qualificação feita pelo Delegado. Encerrado o Inquérito o delegado encaminhará os autos ao juiz, acompanhado de instrumentos do crime que interessarem a prova (artigo 11 do Código de Processo Penal). Momento em que o Juiz abrirá vistas para o Ministério Público para que este denuncie o indiciado.

4 A POSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SER APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Em meio a crescente valorização da dignidade da pessoa humana, em que a teoria da intervenção mínima do Estado ganha relevância, verifica-se que o Princípio da Insignificância ganha um grande destaque no cenário judicial. O reconhecimento do Princípio da Insignificância é pacífico tanto no Judiciário, quanto na Doutrina, porém a sua aplicação pela Autoridade Policial só agora começa a ganhar força.

4.1 Considerações Iniciais

Os delitos de bagatela são uma realidade rotineira no sistema penal brasileiro. Varias pessoas são conduzidas diariamente às Delegacias em situação de flagrante delito por condutas manifestamente insignificantes. Neste caso, poderia a Autoridade Policial aplicar o Princípio da Insignificância? Poderia deixar de efetuar uma prisão em flagrante em meio a um delito ínfimo?

É perfeitamente natural que, com cometimento de um crime, a sociedade fique indignada com o caso, esperando uma resposta imediata e rigorosa que recaia sobre os delinquentes. A sociedade sempre exige que o criminoso pague pela lesão. Mesmo nos casos em que exista a reparação do dano, isto não é suficiente para saciar a sede de justiça da sociedade, sempre esperando a privação da liberdade do acusado. No entanto, o Estado não pode se limitar a fornecer vingança.

Um Estado Democrático de Direito tem como fundamento primordial a valoração da dignidade da pessoa humana, devendo cuidar para que pessoas não sofram punições injustamente. A forma mais rígida e usual que o Estado tem de exercer o seu *ius puniendi* é através da privação da liberdade dos indivíduos. Portanto, se esta prisão for injusta, desproporcional, ilegal ou mesmo desnecessária, isto geraria um ataque devastador à dignidade e à valoração da pessoa, uma lesão inaceitável no atual Estado Democrático de Direito.

A Autoridade Policial ao cumprir suas atribuições deve, antes de tudo, respeitar a dignidade da pessoa humana, evitando o cometimento de arbitrariedades, valorando suas decisões ao deflagrar a persecução penal.

Nesse sentido, aduz Bruno Taufner e Isaiais (2015, p. 160):

A insignificância trata de categoria primária para a formação do injusto penal: a tipicidade. Se o delegado não puder avaliar sequer a tipicidade (formal e material) do caso, perde todo sentido a regra prevista no art. 304, caput e § 1º, do CPP, que atribui à autoridade policial nítida função de controle de garantias – penais e processuais penais – na lavratura do auto de prisão em flagrante e privação da liberdade do conduzido.

Assim dispõe o artigo 304 do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Assim sendo, extrai-se do artigo citado que o Delegado só autuará o suspeito em flagrante delito quando vislumbrar, sem dúvida alguma, que no caso concreto existiu o crime, conclusão a que se chegará analisando, portanto, o conceito analítico de crime, que considera o crime como fato típico, ilícito e culpável.

Especificamente quanto ao primeiro elemento desse conceito, o fato típico deve ser analisado pela presença cumulativa da tipicidade formal e da tipicidade conglobante. A primeira é a adequação perfeita da conduta lesiva do agente ao tipo penal previsto; caso uma conduta não se adapte a determinado tipo penal, será considerada formalmente atípica. Em relação a tipicidade conglobante, ela está diretamente ligada a relevância da lesão ou do perigo de lesão que a conduta do agente causou, é justamente neste ponto que o Princípio da Insignificância atua, de modo que, sendo desconsiderada este elemento da tipicidade, estará descaracterizada a primeira parte do crime, de tal forma que a conduta se torna atípica. Partindo dessa premissa o Delegado não lavrará o respectivo auto, visto que, em uma conduta que caracterize a incidência do Princípio da Insignificância,

que torna a conduta atípica, o Delegado não poderá prender o suspeito porque não existirá crime.

Nesse sentido, ao comentar o artigo 304 do CPP, Capez (2015; p. 304) leciona:

São as seguintes as etapas do auto de prisão em flagrante: a) Antes da lavratura do auto, a autoridade policial deve entrevistar as partes (condutor, testemunhas e conduzido) e, em seguida, de acordo com sua discricionária convicção, ratificar ou não a voz de prisão do condutor. b) O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante.

Com o mesmo posicionamento afirma Merolli (2014, p. 319):

Em face de qualquer caso concreto que em tese comporte a aplicação do princípio da insignificância, não deve o delegado de polícia sequer instaurar inquérito policial, já que, ao presidir a peça informativa do processo penal, compete-lhe apenas recolher dados para a elucidação da autoria e materialidade referentes a fatos materialmente típicos (art. 4º/ CPP).

Assim, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado, diante de casos que envolvam os crimes de bagatela. Se o fato é atípico, não existe crime, não se faz necessário mover toda a máquina judiciária para investigar uma conduta que apesar de estar expressa na lei, a mesma não chegou a afetar bens jurídicos relevantes da possível vítima.

Ao se pronunciar sobre o tema, Taufner e Isaiais (2015; p. 160) lecionam:

A resposta, em verdade, não demanda grande esforço hermenêutico. É evidente que o delegado de polícia não só pode como deve garantir a liberdade em situações de bagatela. Não pode haver “auto de prisão em flagrante delito” se não há crime. Ninguém pode ser preso se o fato não constitui ilícito penal. O princípio da insignificância exclui justamente a natureza criminosa do fato, uma vez que afasta a tipicidade (material). Abusivo mesmo seria o delegado prender ou investigar alguém por fato atípico.

A autoridade policial envolta em seu conhecimento jurídico, indispensável no exercício da função, é perfeitamente capaz de, discricionariamente, perceber situações onde a prisão em flagrante se mostra desnecessária em face da insignificância, sempre fundamentando suas decisões de maneira razoável e proporcional frente ao fato, levando ao conhecimento do representante do Ministério

Público e do Juiz as suas considerações do caso, as quais poderão ser ratificadas ou revogadas de acordo com o entendimento destes.

A mesma orientação é perfilhada por Nucci (2014; p.. 202-206):

Ora se o delegado é o primeiro *Juiz* do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato. Ou, se já deu início à lavratura do auto, pode deixar de recolher ao cárcere o detido. Lavra a ocorrência, enviando ao juiz e ao Ministério Público para avaliação final, acerca da existência – ou não – da tipicidade.

Masson (2015, p. 44), ao se pronunciar em relação ao tema, atacando o entendimento sedimentado no HC 154.949/MG, pelo rel. Min. Felix Fischer, 5ª turma, do STJ, que estabeleceu que o juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, assevera:

Com o devido respeito, ousamos discordar desta linha de pensamento, por uma simples razão: o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.

Vislumbra-se pelos posicionamentos anteriormente colocados, que a doutrina brasileira já começa a despertar seu interesse em defender esse assunto, visto que diversos são os benefícios gerados com o reconhecimento da possibilidade de o Delegado reconhecer o Princípio da Insignificância, benefícios estes alcançados não só pelo possível delinquente, mas também para todo o Poder Judiciário.

4.2 Importância da Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado

É inconteste a importância do reconhecimento do princípio bagatela pelo Delegado frente a condutas ínfimas. Rebelo (2000, p. 45) faz importante referência ao entendimento por Carlos Alberto Marchi de Queiroz:

[...] apesar de o artigo 17 do CPP determinar que a autoridade policial não pode mandar arquivar os autos do inquérito policial, os delegados de polícia paulista há muito vêm aplicando o Princípio da Insignificância. Queiroz sugere que a falta de amparo legal para a aplicação do princípio não invalida e nem compromete o comportamento da autoridade policial, uma vez que a insignificância é detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do plantonista ou do titular da unidade policial, por dispor de condições jurídicas amplas de dimensionamento e de verificação do mal do processo em face do mal da pena. Portanto, a autoridade policial, que na solidão dos pretórios policiais compõe as partes em conflito, não age segundo ditames do direito alternativo, mas sim assentada no pragmatismo jurídico, sem ofensa ao ordenamento vigente, em comportamento que coloca ao lado da Justiça e do Direito.

Assim, à luz do sistema jurídico brasileiro, o Delegado pode, por meio da sua discricionariedade ínsita, não lavrar o auto de prisão em flagrante, como também o Inquérito Policial acerca de infrações que são atípicas, fundamentando seu posicionamento com base no Princípio da Insignificância, deixando assim de mover todo o aparato judiciário em casos de insignificância latente, vez que ocasionara na absolvição do acusado.

Tal medida é de grande importância para o fortalecimento do princípio da economia processual, pois evitaria o auto de prisão em flagrante, o indiciamento, a denúncia e conseqüentemente o processo e seu julgamento. Vale ressaltar que o direito à liberdade está entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao lado de outros, tais como a inviolabilidade do direito a vida, a igualdade, a segurança e a propriedade. No inciso VII do mesmo artigo está previsto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Sobre o assunto Lima (2000) diz:

Modernamente, a efetivação da aplicação das normas penais passa por duas idéias fundamentais: não se pode punir um comportamento que a sociedade não considera digno de receber punição; e o Direito Penal não se deve ocupar de bagatelas. O Estado não pode mais acionar todo seu aparelho judiciário, em razão de fatos de pouca relevância jurídica, na medida em que isso só contribuiria para afogar, ainda mais, o já conturbado e moroso Poder Judiciário do país. Processos acerca de causas que não possuem o menor potencial de lesão ocupam tempo e despesas, comprometendo a celeridade de outras demandas que, realmente, interessam mais à sociedade.

Não é plausível aceitar a execução, pela polícia e a posterior validação pelo Judiciário, de uma medida extrema como o encarceramento da pessoa humana em um sistema jurídico firmado no bom senso e proporcionalidade, frente a uma conduta atípica.

Em 2003 ficou muito conhecido um acórdão do Tribunal de Justiça Gaúcho, cujo relator, o desembargador, Sylvio Baptista Neto, teceu duras críticas ao Ministério Público em um acórdão. A situação se deu devido que os representantes do Ministério Público alegaram que o colegiado devia “constar os fundamentos jurídicos que possibilitaram a aplicação do Princípio da Insignificância ante a condição econômica da vítima”, alegando que a turma foi omissa, possibilitando aplicar o Princípio da Insignificância.

Mesmo o fato ter ocorrido em 2003, o assunto é atual, e o voto do relator merece ser exposto em sua íntegra para que se alcancem todos os aspectos que envolvem uma interpretação sustentada na lei viva, dinâmica e eficiente:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS. A alegação dos representantes do Ministério Público que o colegiado foi omissa nos fundamentos jurídicos que possibilitaram a aplicação do princípio da insignificância, não tem procedência. O acórdão, citando doutrina e jurisprudência, está motivado. Afinal, sabe-se, ou deveriam sabê-lo, que a idéia de afastar o direito penal destes fatos irrelevantes é uma criação da doutrina que vem sendo acolhida pelos tribunais. Não existem dispositivos legais a respeito. Embargos rejeitados. Unânime.

1. Os Procuradores de Justiça apresentaram embargos de declaração ao acórdão deste colegiado, dado na Apelação-crime nº 70006845879, alegando, em resumo, que “devem constar os fundamentos jurídicos que possibilitaram a aplicação do princípio da insignificância ante a condição econômica da vítima.”

2. É possível, para a felicidade deles, que os membros do Ministério Público não tenham serviço suficiente e podem “brincar” de recorrer das decisões desta e de 52 outras Câmaras, o que é bastante inconveniente para nós desembargadores que, como é sabido, estamos com excesso de trabalho. [...] (BRASIL - H, 2003).

[...] Manifestações, como a presente, que tem o cunho exclusivo do recurso às Cortes Superiores, acabam por desmoralizar a instituição. Se houver publicidade destes embargos, ou de outros do gênero (eu pessoalmente já tive semelhantes), veremos estampado nos jornais de amanhã, abaixo de manchetes e reportagens sobre o aumento da violência no país, a notícia que o Ministério Público gaúcho está recorrendo aos Tribunais Superiores do furto de algumas abóboras que foram avaliadas em R\$ 15,00. Como será a repercussão?

Assim, antes de adentrar na questão principal, permito-me uma sugestão, uma vez que parece faltar trabalho sério aos Procuradores de Justiça: façam uma força-tarefa e vão ajudar os colegas de primeiro grau na persecução criminal daqueles delitos realmente graves. **Tenho observado, e não importa aqui os motivos, que esta Câmara, como as demais deste Tribunal, tem absolvido réus de delitos graves, mas que,**

aparentemente, são culpados. Isto porque a prova criminal não é feita ou muito mal feita ou, ainda, um mau trabalho da acusação em termos de denúncia e (ou) alegações finais.

Parem com esta picuinha, ridícula e aborrecedora, de que todas as decisões devem ser iguais àquelas dos pareceres. Parem de entulhar esta Corte e as Superiores com pedidos realmente insignificantes: furtos ou outros delitos insignificantes, aumento de pena de dois ou três meses etc. [...] (BRASIL - H, 2003, grifo nosso).

[...] Ora, o que distingue uma ação considerada de bagatela ou insignificante, de outra penalmente relevante e que merece a persecução criminal, é a soma de três fatores: o valor irrisório da coisa, ou coisas, atingidas; a irrelevância da ação do agente; a ausência de ambição de sua parte em atacar algo mais valioso ou que aparenta ser.

Na hipótese, e por isso considerado fato de bagatela, o apelante e o não apelante furtaram 21 abóboras, avaliadas em quinze reais, porque só queriam subtrair as frutas que, inclusive, foram recuperadas pela vítima.

4. Mas vamos ao acórdão, para mostrar que a decisão não foi omissão em nenhum ponto: “Deixo de examinar a preliminar de nulidade, porque vou dar provimento ao apelo. Trata-se de ação de irrelevantíssima repercussão que não merecia tanto trabalho e custo do Estado, praticados pelos seus órgãos. O apelante e seu comparsa furtaram algumas abóboras que foram avaliadas em quinze reais. E, para completar, foi detido e o bem devolvido à vítima.

A situação em tela se enquadra bem nas decisões dos Tribunais pátrios que já declararam: “... Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico de valor irrisório, de forma a justificar a necessidade de invocar proteção penal, cabível a aplicação do princípio da insignificância. Recurso improvido, pelo reconhecimento do crime de bagatela. (TJAP, Rel. Juiz Mello Castro...). Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. ... Aplicação da teoria da insignificância. Precedentes da 3ª e 4ª Turmas... (TRF 1ª R., Rel. Juiz Olindo Menezes...). **A tendência generalizada da política criminal moderna é reduzir ao máximo a área de incidência do Direito Penal. O fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal e receber tratamento adequado (como ilícito civil, administrativo, fiscal, etc.).** O Estado só deve intervir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.” (TRF 1ª R., Rel. Juiz Mário César Ribeiro...). (ementas extraídas do CD Juris Síntese, nº 28).

Ainda, como exemplos: “Furto. Pequeno valor da res, avaliada em pouco mais de dois por cento do salário mínimo. Irrelevância social do fato. Crime de Bagatela. Conduta atípica. Absolvição decretada. Apelo provido. Sentença reformada.” (Apelação 296030976, Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira). “Princípio da Insignificância - Furto pequeno valor da coisa furtada – Atipicidade do fato ante a ausência da lesividade ou danosidade social – A lei penal jamais deve ser invocada para atuar em casos menores, de pouca ou escassa gravidade. E o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crime sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.” (TASP, Rel. Márcio Bártoli).

Eu mesmo já tive oportunidade de examinar hipóteses semelhantes à destes autos, decidindo: “Além dos argumentos do julgador de primeiro grau para absolver a apelada da prática de tentativa de furto, a sua absolvição também se impõe face à insignificância de sua ação delituosa. Trata-se de crime de bagatela, diante da irrelevância social daquele fato, até porque o

estabelecimento vítima recuperou os objetos e seu prejuízo foi nenhum.” (Apelação 70005388939 etc.).

Finalmente, destaco lição de Luiz Luisi que escreve: “Claus Roxin, recorrendo à máxima romana *minima non curat proetor*, e ajustando-a a moderna concepção técnico-jurídica do crime, formulou, na década de 60, o princípio da insignificância (*Das Gerinfügigkeits Prinzip*). Através desse princípio, sustenta textualmente o ilustre penalista alemão, “permite-se na maioria dos tipos, excluir desde logo danos de pequena importância” (in *Política Criminal e Sistema de Derecho Penal*, Ed. Espanhola, 1972, p. 52). Este entendimento, ou seja, a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado como excludente da tipicidade, tem sido acolhido pela doutrina penal, e endossado em decisões dos tribunais de diversos países, inclusive entre nós.... **O princípio da insignificância embasa-se na ausência de uma lesão (dano ou perigo) relevante do bem jurídico protegido pela norma incriminadora. Ou melhor: em ser tão inexpressiva a lesão ao bem jurídico, de forma a não constituir uma efetiva ofensa. E por carência de tal ofensa ao bem jurídico tutelado, não se caracteriza a tipicidade. E inexistindo esta, não há crime. ... E permitimo-nos a ousadia, pois em um País onde se somam a muitos milhares de mandados de prisão não cumpridos, algumas centenas de delitos de bagatela e uma criminalização desvairada, não despidendo é preconizar que na aplicação da lei penal se tenha presente a norma do art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789, ou seja: as penas devem ser apenas as “estrita e evidentemente necessárias”.**” (O Princípio da Insignificância e o Pretório Excelso, IBCCrim, fevereiro de 1998).

Responder ao processo criminal, para o tipo de delito cometido, furto de abóboras, já serviu de castigo ao recorrente, não precisando outra pena. Com inteligência e propriedade, ensina Weber Martins Batista: “O processo existe como garantia do acusado, para evitar que o mesmo seja condenado por crime que não cometeu, ou que seja punido por crime que cometeu, mais severamente do que merece. Ocorre que não é menor sua expressão como sofrimento imposto ao mesmo, seja ele culpado ou inocente. “Desgraçadamente - brada Carnelutti - o castigo não começa com a condenação, mas, muito antes, com o debate, a instrução, com os atos preliminares. Não se pode castigar sem julgar, nem julgar sem castigar.” (Juizado Especial Criminal, e Suspensão Condicional de Processo Penal, ed. Forense, 1996, pág. 381).

5. Assim, nos termos supra, dou provimento ao recurso e absolvo o apelante com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. E, na forma do artigo 580 do mesmo diploma legal, estendo a decisão ao não apelante Luciano, também o absolvendo.”

6. Assim, nos termos supra, rejeito os embargos. (BRASIL - H, 2003, grifo nosso).

É sabido que o Delegado não pode arquivar os autos do Inquérito já instaurado, sendo esta medida somente analisada pelo Ministério Público e pelo Juiz, conforme regra estabelecida no artigo 17 do CPP. O Delegado frente a uma prisão em flagrante por um crime de natureza ínfima apenas lavrara um relatório circunstanciado sobre os fatos, fundamentando sua decisão no Princípio da Insignificância com a imediata liberação do agente delituoso até então preso.

Nesse sentido Salles Junior (1989, p. 12) leciona:

Voltando à comunicação do crime diretamente ao Delegado de Polícia, temos que as vezes, apesar da lavratura do Boletim de Ocorrência ou do recebimento da comunicação escrita, o inquérito não é instaurado, por entender a Autoridade Policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo (CPP, art. 5º. § 2º.).

Em contrapartida, aduz Capez (2015, p. 150):

A autoridade policial, incumbida apenas de colher os elementos para a formação do convencimento do titular da ação penal, não pode arquivar os autos de inquérito (CPP, art. 17), pois o ato envolve, necessariamente, a valoração do que foi colhido. Faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial.

A prisão decorrente de sentença condenatória não se justifica em casos em que a ofensa ao bem jurídico é insignificante, por lógico muito menos será desnecessário o encarceramento prévio de uma pessoa que ainda não foi julgada, nem mesmo passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa.

Esse entendimento foi reforçado com a promulgação da Lei n. 12.830/13, que amplia os poderes dos Delegados de Polícia, estabelecendo em seu artigo 2º que: “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”, sendo que no mesmo artigo, em seu § 6º, determina que “o indiciamento” é ato “privativo do Delegado De Polícia” e se dará de forma fundamentada, “mediante análise técnico-jurídica do fato”.

Desta forma, a Lei n. 12.830/2013 reconheceu que o Delegado de Polícia detém conhecimentos técnico-jurídico que lhe permita analisar nas situações concretas, a incidência do Princípio da Insignificância nos crimes de ínfima lesividade, impedindo o cerceamento da liberdade do indivíduo, bem como o seu indiciamento.

Outro fundamento que pode ser levantado é o fato de que o Inquérito policial é peça dispensável para a propositura da ação. A respeito, dispõe o art. 12 do Código de Processo Penal: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.”. Assim, por conclusão lógica, preveem-se, por exclusão, situações em que o Inquérito Policial não servirá de base à denúncia ou à queixa. O artigo 46, § 1º, do mesmo diploma legal, estabelece prazo

para que o Ministério Público ofereça a denúncia no caso em que dispensar o Inquérito Policial.

Sobre o assunto aduz Mougenot (2013, p. 150):

Outro argumento a favor da tese facultativa é a ideia de que os órgãos do Ministério Público, em razão da independência funcional a eles atribuída pela Constituição Federal, art. 127, § 1º, e pela Lei Complementar n. 75/93, art. 4º, tem liberdade para formar convicção acerca da ocorrência do crime (a chamada *opinio delicti*). Desse modo, não seria razoável exigir que o Ministério Público seja obrigado a requerer e acompanhar diligências em inquérito policial se entender que os elementos já existentes são suficientes para fundamentar o ajuizamento da ação penal.

Se o Inquérito não é peça necessária para a instauração da ação penal, uma vez que as conclusões do Delegado não vincula o representante do MP, assim, mesmo que o Delegado, uma vez encerrada a investigação, conclua pela prática de determinado crime, poderá o Ministério Público, à sua discricionariedade, oferecer denúncia pela prática de crime diverso.

Isto posto, não seria razoável exigir da Autoridade Policial instaurar o Inquérito Policial em casos de crimes insignificantes. Na hipótese de o Delegado deixar de instaurar o procedimento, o Ministério Público tem liberdade para formar sua convicção acerca da ocorrência do delito e assim oferecer denúncia.

Mougenot (2013, p. 150) concluindo o tema, leciona:

Não se exige, portanto, que a ação penal seja necessariamente embasada nos elementos obtidos por meio de inquérito. A denúncia ou queixa poderão fundar-se em elementos colhidos por meio de outros procedimentos administrativos ou mesmo por documentos idôneos obtidos por meios diversos, respeitada apenas a necessária licitude dos meios pelos quais as provas serão obtidas.

Vale mencionar também que após a entrada em vigor da Lei 12.830/2013 a aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado ganhou força, justamente em seu artigo 2º, quando aduz:

Art. 2º: As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das **circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.** (Grifo nosso)

No momento em que a lei fala que a função do Delegado é apurar as circunstâncias das infrações penais, a materialidade e sua autoria, se no momento da análise dessas circunstâncias o Delegado percebe que as circunstâncias da prática da conduta do agente desnatura a infração penal, neste caso, não seria razoável o procedimento policial de prisão, nem tampouco a instauração do Inquérito Policial.

É importante mencionar que as atividades da Polícia são alvo de inspeções, principalmente pela respectiva Corregedoria de Polícia e pelo Ministério Público. Assim, as decisões que reconhecem o Princípio da Insignificância ainda podem ser reavaliadas e, se for o caso, avocadas pela autoridade inspetora e seguida de determinação para a instauração de Inquérito Policial em torno do fato, nos termos do art. 5º, inciso II e § 2º, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

A prisão de uma pessoa é medida extrema e, dentro de um sistema jurídico pautado pela lógica e pelo bom senso, não se pode aceitar que a Autoridade Policial prenda uma pessoa frente a uma conduta ínfima. É correto afirmar que a maioria dos cidadãos reprovam uma conduta que não esteja dentro dos padrões considerados corretos, como por exemplo, a prática delituosa de um crime de furto de alimentos ou de peças de roupa, mesmo que estes objetos sejam de valor irrisório.

Por outro lado, é praticamente unânime a sensação de injustiça, de desproporção, de falta de razoabilidade, uma pessoa passar muito tempo presa em decorrência de uma conduta caracterizada como de bagatela. Sem falar que autores de crimes muito mais graves, não raras às vezes, se quer ficam presos.

Como ferramenta exegética do Direito Penal, o Princípio da Insignificância constitui-se imprescindível diante das atividades legislativas, muitas vezes incoerentes com o contexto social, acabando por exagerar na coerção de condutas irrelevantes ao Direito Penal, sob o ponto de vista material, fazendo com que os executores da lei acabem por cometer verdadeiras injustiças.

O alvo deste trabalho foi expor a necessidade de aplicação do Princípio da Insignificância em sede policial, expondo a necessidade de se legitimar o Delegado de Polícia, dentro das possibilidades legais e conforme os casos concretos, a aplicar o Princípio da Insignificância, deixando de efetuar uma prisão em flagrante nos casos de crimes de mínima lesividade, fundamentando sua decisão sob a égide de princípios constitucionais e penais, tais como: a dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade e da intervenção mínima.

A aplicação e a aceitação do Princípio da Insignificância pelo Poder Judiciário e pela Doutrina são pacíficas. Porém, o instituto ganha relevância, cada vez mais, na discussão jurídica em relação a legitimação do Delegado de Polícia para, fazendo seu juízo de valor e discricionariamente, deixar de efetuar uma prisão em flagrante delito, ou mesmo de instaurar o Inquérito Policial, fundamentado sua decisão no Princípio da Insignificância. Reconhecer essa atribuição ao Delegado significa um avanço ao sistema processual penal, o qual é assoberbado de ações a serem

julgadas, extremamente burocrático e lento, o que faz parecer aos olhos dos cidadãos, injusto e ineficiente.

A implementação desta medida pela Autoridade Policial, autoridade esta que toma conhecimento imediato de todas as prisões realizadas pela polícia judiciária, certamente resguardará a liberdade de muitas pessoas presas em decorrências de condutas típicas que, mais tarde, na fase da instrução processual, acabariam sendo atingidas pelo Princípio da Insignificância para ver o réu absolvido pela atipicidade da conduta. Sendo, portanto, uma grande medida frente ao princípio da economia processual.

Tal legitimação, além de significar um avanço no âmbito processual penal, visando a valoração da dignidade da pessoa humana dentre outros direitos individuais fundamentais, colaboraria para o desafogamento do sistema judiciário criminal, retirando de sua apreciação fatos de ínfima relevância que poderiam perfeitamente ser resolvidos sem a intervenção rígida do Direito Penal e da Justiça criminal.

É importante mencionar que o Delegado de Polícia para deixar de efetuar uma prisão em flagrante deverá levar em conta também a reincidência, e a má-fé da prática contínua e demasiada de condutas insignificantes, evitando assim, o incentivo para os chamados delinquentes de bagatela. Ressalte-se que a aplicação deste princípio pelo Delegado, não significa a descriminalização das condutas, mas sim o proporcional e razoável tratamento aos casos de condutas atípicas que preencham os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, urge tornar legítima e legal a aplicação do Princípio da Insignificância pelas Autoridades Policiais, colaborando em muito para a racionalização da prestação jurisdicional, possibilitando maior rapidez ao sistema penal agonizante e falido, contribuindo para reduzir o número de ações penais a serem processadas e julgadas pelos juízes, melhorando a situação nas delegacias, triagens, cadeias públicas, presídios e penitenciárias, sem falar nas pilhas de processos espalhadas pelo país a espera de uma sentença. Isto certamente dará maior celeridade aos processos a cargo do Poder Judiciário e propiciará o efetivo cumprimento do princípio da razoável duração do processo, inserido na Constituição Federal.

REFERENCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, p. 73, abr-jun/1988.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 4ed. São Paulo: Método, 2004.

BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. **O crime de roubo, a força normativa da constituição federal e o princípio da insignificância – uma harmonização necessária**. Revista da Esmese. Aracaju: ESMESE/TJ, nº 16,2012. Semestral.1. Direito – Periódico, I Título.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchese di. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2003.

_____. **Dos delitos e das penas**. Tradução Vicente Sabino. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BRASIL. **Lei n. 8.906/94**. Estatuto da Advocacia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em: 25 de set. 2015.

_____. **Lei n. 1.521/51**. Crimes contra a Economia Popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1521.htm> Acesso em: 25 de set. 2015.

_____. **Lei n. 5.010/66**. Organização da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5010.htm> Acesso em: 15 de out. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>> Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC: 116242 RR**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24161117/habeas-corporus-hc-116242-rr-stf>> Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC: 115591 PE**, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-077 DIVULG 24-04-2013 PUBLIC 25-04-2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23108287/habeas-corporus-hc-115591-pe-stf>> Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 319576 SP 2015/0066629-2**, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199131647/habeas-corporus-hc-319576-sp-2015-0066629-2>> Acesso em: 20 jul. 2015.

BRENE, Cleyson, LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAPEZ, Fernando, COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DA SILVA, José Geraldo. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ed. Campinas: Millennium, 2002.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal Teoria, Crítica e Práxis**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Marília Almeida Rodrigues. **A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/949>> Acesso em: 8 jun. 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal.** 2ª edição, São Paulo: RT, 2000.

_____. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95:** Juizados Especiais Criminais e da Jurisprudência atual. São Paulo: RT, 1997.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 4ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** Vol. 1, Parte Geral. 9ª edição. 2015.

MERILLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal:** dos princípios penais de garantia. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE. Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** Volume I, 29ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOUGENOT, Edilson Bonfim. **Curso de Processo Penal.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da Insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROCHA, Sabrina Araújo Feitoza Fernandes. **O princípio da insignificância**: uma visão do princípio observado sobre a estrutura do conceito de culpabilidade. Revista da ESMape, Recife, PE, v. 10, n. 21, p. 515-539, jan-jun. 2005.

ROXIN, Claus. **Iniciación AL derecho penal de hoy**. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1981.

SALVADOR, Daniel Jorge de Almeida. **Princípio da insignificância: Aplicação no direito ambiental e direito tributário**. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33655/principio-da-insignificancia-aplicacao-no-direito-ambiental-e-direito-tributario>> Acesso em: 17 jun. 2015.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a policia judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

TAVORÁ, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. 6. tir. São Paulo: Saraiva, 1999.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Policia em ação**. Salvador: JusPodivm, 2013.

_____. **Temas Avançados de Policia Judiciária**. Salvador: JusPodivm, 2015.